

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ACADÊMICO DE NOVA CRUZ
CURSO DE DIREITO**

ABDIAS NETO DE SOUZA

**A ACESSIBILIDADE NO ESPAÇO URBANO COMO DIREITO HUMANO
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

NOVA CRUZ-RN

2018

ABDIAS NETO DE SOUZA

**A ACESSIBILIDADE NO ESPAÇO URBANO COMO DIREITO HUMANO DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Artigo apresentado ao Curso de Direito do Núcleo Acadêmico de Nova Cruz da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Ma.Patrícia Moreira de Menezes.

NOVA CRUZ-RN

2018

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

**Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

S729a SOUZA, ABDIAS NETO DE
A ACESSIBILIDADE NO ESPAÇO URBANO COMO
DIREITO HUMANO DA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. /
ABDIAS NETO DE SOUZA. - NOVA CRUZ, 2018.
29p.

Orientador(a): Profa. M^a. PATRÍCIA MOREIRA DE
MENEZES.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do
Estado do Rio Grande do Norte.

1. ACESSIBILIDADE. 2. DIREITOS HUMANOS. 3.
DIGNIDADE. 4. INCLUSÃO. I. MENEZES, PATRÍCIA
MOREIRA DE. II. Universidade do Estado do Rio Grande
do Norte. III. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pela Diretoria de Informatização (DINF), sob orientação dos bibliotecários do SIB-UERN, para ser adaptado às necessidades da comunidade acadêmica UERN.

ABDIAS NETO DE SOUZA

**A ACESSIBILIDADE NO ESPAÇO URBANO COMO DIREITO HUMANO DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Artigo apresentado ao Curso de Direito do
Núcleo Acadêmico de Nova Cruz da
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte,
como requisito obrigatório para obtenção do
título de Bacharel em Direito

Aprovado em ___/___/___

Banca examinadora

Profa. Ma. Patrícia Moreira de Menezes
Orientadora
UERN

Profa. Ma. Aurélia Carla Queiroga da Silva
Membro
UERN

Prof. Dr. Carlos Sérgio Gurgel da Silva
Membro
UERN

A ACESSIBILIDADE NO ESPAÇO URBANO COMO DIREITO HUMANO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ABDIAS NETO DE SOUZA¹

RESUMO

O presente artigo científico trata sobre as condições de acessibilidade como direito humano das pessoas com deficiência, tendo por objetivo analisar os efeitos da legislação constitucional, tratados de direitos humanos e legislação infraconstitucional e seus efeitos sobre as políticas de acessibilidade na cidade de Lagoa d'Anta-RN, refletindo sobre a relação entre espaço urbano, deficiência e condições de acessibilidade. O presente artigo se justifica a partir da constatação das dificuldades que as pessoas com deficiência enfrentam para acessar e utilizar os diversos espaços urbanos com autonomia, segurança, independência e comodidade. São perceptíveis que os espaços urbanos na maioria das vezes funcionam como barreiras que excluem as pessoas com deficiência. Como metodologia para o desenvolvimento deste artigo foi utilizada a pesquisa e análise bibliográfica, legislativa e documental referente ao tema, bem como, pesquisa de campo com observação in loco da área em estudo. Corroborar que os direitos de acessibilidade garantidos na Constituição brasileira de 1988, em tratados internacionais, em leis infraconstitucionais não são plenamente efetivados. O resultado demonstra para a importância do processo de inclusão das pessoas com deficiência especialmente no plano dos fatos, em reconhecimento e respeito às diferenças e a concretização ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Acessibilidade. Direitos humanos. Dignidade. Inclusão. Independência.

ABSTRACT

This article deals with the accessibility of the human rights of people with disabilities, with the objective of analyzing the effects of constitutional legislation, human rights treaties and infraconstitutional legislation and its effects on accessibility policies in the city of Lagoa d'Anta -RN, reflecting on the relationship between urban space, disability and accessibility conditions. This article is justified by the finding of the difficulties that people with disabilities face in accessing and using the various urban spaces with autonomy, security, independence and convenience. It is noticeable that urban spaces most often act as barriers that exclude persons with disabilities. As a methodology for the development of this article, bibliographical, legislative and documentary research and analysis was used as well as field research with in situ observation of the study area. Corroborate that the accessibility rights guaranteed in the Brazilian Constitution of 1988, in international treaties, in infraconstitutional laws are not fully implemented. The result demonstrates the importance of the process of inclusion of people with disabilities especially in terms of the facts, in recognition and respect for differences and the implementation of the principle of the dignity of the human person.

Keywords: Accessibility. Human rights. Dignity. Inclusion. Independence.

¹ Acadêmico do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. E-mail souzaabdias@hotmail.com.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. A REALIDADE DOS CENTROS URBANOS COM RELAÇÃO A ACESSIBILIDADE; 3. A ACESSIBILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO; 4. A ACESSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO DIREITO HUMANO; 5. A CIDADE DE LAGOA D'ANTA E SUAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE; 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS; APÊNDICE.

1 INTRODUÇÃO

Acessibilidade arquitetônica/urbanística é necessária em todos os ambientes de convívio social, para que possa possibilitar igualdade de oportunidades e locomoção para todos. Até porque um espaço urbano acessível pode ser extremamente libertador e pode possibilitar o convívio entre os diversos grupos sociais, possibilitando as pessoas a oportunidade de desenvolver-se culturalmente, aprendendo uns com os outros, através das experiências individuais de cada um. E também propiciara valorização do deficiente e levá-los em um ambiente de inclusão, onde ele possa manifestar expandir e desenvolver suas atividades. Cada ser humano é um ser único, e suas habilidades limitações variam.

O presente trabalho objetiva analisar os efeitos da legislação constitucional, tratados e legislação infraconstitucional e seus efeitos sobre as políticas de acessibilidade na cidade de Lagoa d'Anta-RN. Buscando: Refletir sobre a relação entre espaço urbano, deficiência e condições de acessibilidade; Identificar as barreiras arquitetônicas impostas às pessoas com deficiência; Observar as condições de acessibilidade experimentada pelas pessoas com deficiência nas vias públicas e prédios de uso coletivo em Lagoa d'Anta-RN.

A pesquisa realizada para a confecção do presente trabalho é classificada como uma pesquisa bibliográfica exploratória o que permite uma movimentação mais precisa e eficaz. Terá um cunho descritivo no que diz respeito a realidade da acessibilidade nos prédios de uso coletivo e nas vias públicas de Lagoa d'Anta-RN, que será desenvolvida por meio de pesquisa e análise bibliográfica, legislativa e documental, com pesquisa de campo com observação in loco da área em estudo, bem como entrevistas com gestores e usuários pessoas com deficiência e seus e familiares.

Esta opção se justifica porque o método escolhido permite um embasamento acerca do referido tema, que permite uma abordagem uniforme concisa e coesa. Enquanto procedimento metodológico, este trabalho realizar-se-á por meio de observação direta, pois se debruça sobre legislação que trata sobre o tema e suas peculiaridades.

Um ambiente inacessível é fator predominante na dificuldade de inclusão para as

peças com deficiência. As barreiras físicas ou obstáculos arquitetônicos nas vias públicas e nos edifícios de uso coletivo, podem contribuir para a exclusão das pessoas com deficiência.

O tema da acessibilidade é um assunto social de grande relevância presente em nossa sociedade. Isso se justifica pelo fato de que as cidades brasileiras historicamente não foram pensadas ou planejadas para possibilitar que as pessoas com deficiência tenham acesso e utilizem os diversos espaços existentes nas cidades com autonomia. É perceptível que os espaços urbanos na maioria das vezes funcionam como barreiras as pessoas com deficiência, contribuindo dessa forma para exclusão.

No Brasil, segundo o censo realizado pelo IBGE² em 2010, existem 45,6 milhões de brasileiros com algum tipo de deficiência; isto significa que 23,9% da população brasileira apresentam alguma deficiência física, mental, ou dificuldade para enxergar, ouvir ou locomover.

No entanto na busca de uma sociedade mais igualitária, deve-se partir da construção da consciência de que todas as pessoas são diferentes, bem como suas limitações e suas capacidades de superação. E a inclusão é a o ensejo para que de fato todas as pessoas com deficiência não estejam à margem da vida social, realizando atividades secundárias e sem sentido, de forma que em nenhuma situação os cidadãos possam ficar fora do âmbito social. Porque a inclusão é para todos, com ou sem deficiência.

No Brasil há um número abundante de normas que asseguram as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência, assim, a constituição federal de 1988, as leis infraconstitucionais, decretos, bem como declarações, pactos, programas e convenções internacionais garantem aos deficientes o direito de acessibilidade e igualdade para que possam desenvolver com autonomia e independência suas atividades rotineiras.

A pesar do conjunto de normas jurídicas versando sobre a acessibilidade e a inclusão da pessoa com deficiência, bem como as produções doutrinárias e jurisprudenciais, ainda temos que percorrer um longo caminho para que a pessoa com deficiência tenha o seu direito à acessibilidade efetivado, pois, o não cumprimento dessas normas contribui para a exclusão e segregação das pessoas com deficiência.

2 A REALIDADE DOS CENTROS URBANOS COM RELAÇÃO A ACESSIBILIDADE

²Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência / Luiza Maria Borges Oliveira / Secretariade Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) / Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) / Coordenação-Geral do Sistemade Informações sobre a Pessoa com Deficiência; Brasília: SDH-PR/SNPD, 2012. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br>, acessado em:01/08/2017.

Ao observarmos as cidades brasileiras, sejam elas grandes ou pequenas, facilmente constatamos situações e locais que são inacessíveis para as pessoas com deficiência. As cidades inacessíveis funcionam como barreiras que excluem as pessoas com deficiência, causando uma dependência e ao mesmo tempo negando aos deficientes o direito de uma vida em sociedade com dignidade.

Para FEIJÓ³ uma cidade inclusiva, um ambiente urbano inclusivo, passa necessariamente pela ideia de uma cidade de e para todos, independentemente do tipo de deficiência, exigindo uma nova concepção de viver socialmente, sem segregação, sem barreiras.

Para LEFEBVRE⁴ “o direito à cidade se manifesta como forma superior dos direitos: direito à liberdade, a individualização na socialização, ao habitat e ao habitar”. Para que todos tenham o seu direito à cidade, esta tem que ser acessível para que todas as pessoas possam de forma autônoma usar dos diversos serviços existentes na cidade, sejam esses serviços ofertados pelo poder público ou pela a iniciativa privada.

Segundo ARAUJO⁵, as barreiras arquitetônicas representam grande obstáculo inclusão das pessoas com deficiência. A arquitetura nacional ainda não atentou para a questão da pessoa com deficiência, especialmente o problema da sua locomoção.

Embora o direito de acessibilidade e mobilidade seja uma matéria que nos últimos anos venha ganhado destaque em estudos de planejamento e transporte em âmbito mundial, a maioria das cidades brasileiras ainda não conseguem garantir infraestrutura adequada a seus usuários.

Pesquisa realizada pela Associação Nacional de Transportes Públicos (ANTP)⁶, em 2012, expõe que as viagens a pé e em bicicleta (40,2%) correspondem ao maior número de deslocamentos realizados em municípios brasileiros com população superior a 60 mil habitantes. Nas cidades com menos de 60 mil habitantes que não possuem serviço de transporte coletivo essa locomoção não motorizada pode ser ainda maior, como é caso da cidade de Lagoa d’Antaque não possui serviço de transporte público.

³ FEIJÓ, Alexandro Rahbani Aragão; PINHEIRO, Tayssa Simone de Paiva Mohana. Cidades inclusivas: acessibilidade como instrumento da sustentabilidade. **Congresso Internacional De Direito, Democracia E Inclusão** – Universitas e Direito, 2012. Maranhão. Anais do I Congresso Internacional de Direito, Democracia e Inclusão, p. 403-404.

⁴ LEFEBVRE, Henri, O direito à cidade; Tradução Rubens Eduardo Frias. – São Paulo: Centauro, 2001.

⁵ ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3. ed. Brasília: CORDE, 2003

⁶Relatório Geral 2011 – Sistema de Informação da Mobilidade Urbana – ANTP, 2012.

No entanto, apesar de este se constituir em um dos principais modos de locomoção diários, muitas vezes estes deslocamentos são descuidados pelos gestores e técnicos envolvidos no planejamento de sistemas de transportes.

A inclusão do deslocamento a pé no planejamento urbano, bem como na gestão da mobilidade urbana, com respeito às características e necessidades particulares dos usuários, além de corrigir o erro de desconsiderar esse modo de locomoção, significa também contribuir para o processo de inclusão social de parte da população brasileira que se desloca, por modos não motorizados, principalmente as pessoas com deficiência.

É necessário projetar, planejar e manter os locais destinados ao deslocamento das pessoas sejam elas pedestres, cadeirantes, idosos, gestantes ou pessoas com deficiência: o passeio público, as faixas de travessia, calçadas, passarelas, rampas de acesso e outros elementos construídos para o seu deslocamento, maximizando as suas condições de acessibilidade, segurança, conectividade e conforto. A garantia desse modo de locomoção inclui a acessibilidade e a continuidade dos trajetos. É preciso que as vias sejam acessíveis de forma contínua para que a pessoa com deficiência consiga se locomover com autonomia.

A lei 10.098⁷ de 2.000 assim estabelece em seu artigo 3º:

O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação. (NR)

Segundo FARIAS⁸ a finalidade da lei foi destinar o passeio público apenas a circulação de pedestre, vedadas a possibilidade de tráfego de veículos em geral. Este mesmo passeio se prestará à implantação de mobiliário urbano, como semáforos, postos de sinalização e terminais de transporte coletivo.

As cidades ao elaborarem o planejamento dos deslocamentos e os investimentos em infraestrutura urbana para a circulação das pessoas devem pensar sobre as às necessidades daquelas que apresentam alguma dificuldade de locomoção, para que possa ser ampliada a

⁷ BRASIL. Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Distrito Federal: Diário Oficial da União, 20 dez. 2000.

⁸FARIAS, Cristiano Chaves de. Estatuto da Pessoa com deficiência comentado artigo por artigo / Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanshes Cunha, Ronaldo Batista Pinto. 2 ed. rev., ampl. atual.-salvador: Ed. JusPodivm, 2016, 416 p.K

acessibilidade/mobilidade e a qualidade de vida, sobretudo das pessoas com deficiência, idosos, crianças, grávidas, entre outras.

Segundo o Guia Prático Para a Construção de Calçadas (ABPC)⁹, a calçada ideal considera os seguintes requisitos:

- acessibilidade: deve assegurar a completa mobilidade dos usuários;
- largura adequada: deve atender as dimensões mínimas na faixa livre;
- fluidez: os pedestres devem conseguir andar a velocidade constante;
- continuidade: piso liso e antiderrapante, mesmo quando molhado, quase horizontal, com declividade transversal para escoamento de águas pluviais de não mais de 3%. Não devem existir obstáculos dentro do espaço livre ocupado pelos pedestres;
- segurança: não oferece aos pedestres nenhum perigo de queda ou tropeço;
- espaço de socialização: deve oferecer espaços de encontro entre as pessoas para a interação social na área pública;
- desenho da paisagem: deve propiciar climas agradáveis que contribuam para o conforto visual do usuário.

Por fim, o adequado tratamento nas calçadas e passeios destinados circulação de pessoas, com a observação as normas de acessibilidade pode se tornar um forte elemento de estímulo à população, criando maiores possibilidades para a inclusão social de todas as pessoas, sobretudo nas cidades de pequeno porte que não possuem serviço de transporte coletivo, contribuindo dessa forma para que as pessoas com de deficiência possam participar ativamente da vida social.

3 ACESSIBILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Desde os tempos mais longínquos, a história faz menção à existência de pessoas com deficiência, com narrativas sobre suas dificuldades e superações. Quase sempre associada a uma visão que vê e trata as pessoas com deficiência como pessoas inferiores, e hoje as pessoas com deficiência vêm juntos com seus familiares e entidades representativas, buscando a inclusão, a convivência e o respeito nas diversidades existentes para que de forma plena e digna, possam participar da vida em sociedade. Para compreendermos melhor a questão da acessibilidade faz-se necessário uma breve explanação sobre a legislação constitucional, tratados internacionais e legislação infraconstitucional que tratam sobre a acessibilidade.

Um marco legal a ser analisado quando falamos sobre políticas públicas de acessibilidade para as pessoas com deficiência no Brasil é a Constituição de 1988¹⁰, que

⁹ Guia Prático para construção de Calçadas, ABPC, 2ª edição. Disponível em: http://solucoesparacidades.com.br/wp-content/uploads/2012/08/Guia_construcao_calçadas.pdf, acessado em 30/07/2017.

¹⁰ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro

institui, no artigo 227, § 1º, inciso II:

criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

CUTRI FILHO¹¹ a firma que antes da Constituição de 1988 pouco se legislava sobre acessibilidade, somente havia algumas Leis, a saber, a Lei 7.070 de 1982 que dispunha sobre pensão especial para as pessoas com deficiência física e a Lei 7.405/85, que tornava obrigatória a utilização do símbolo universal de acessibilidade, nos locais acessíveis.

Após a Constituição de 1988 surgiu uma série de leis e tratados sobre a acessibilidade e a integração da pessoa com deficiência. Destacaremos em ordem cronológica, alguns com seus principais pontos, como a Lei 7.853¹² de 1989 que atendendo ao ordenamento da Constituição Federal de 1988, dispõe sobre o apoio necessário às pessoas com deficiência e sua integração social estabelece em seu artigo 2º:

Artigo 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiências o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos a educação, a saúde, ao trabalho, ao lazer (...) que propiciem seu bem estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo Único – Para o fim estabelecido no caput deste artigo os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

(...)

V – Na área das edificações

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices as pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

A Lei 7.853¹³ de 1989 também reestruturou a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, órgão pertencente ao Governo Federal, responsável pela elaboração da política de integração da pessoa com deficiência com recursos

de 1988, com as alterações nº 1/92 e 67/2010, pelo Decreto nº 168/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. – Brasília: Senado federal, subsecretaria de edições técnicas, 2011.

¹¹CUTRIM FILHO, Pedro Bergè. Acessibilidade ao Meio Físico como Direito Fundamental. São Luiz, 2006. Disponível em: www.ampid.org.br, acessado em: 30/07/2017.

¹² BRASIL, Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1988. Dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social. Distrito Federal: Diário Oficial da União, 24, out. 1988.

¹³BRASIL. Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1988. Dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social. Distrito Federal: Diário Oficial da União, 24, out. 1988.

orçamentários próprios. No ano de 1999 o Decreto 3.298¹⁴ de 1999 regulamentou a Lei acima citada, normatizando o conjunto de orientações e medidas a fim de que a pessoa com deficiência tenha assegurado os seus direitos, trazendo conceitos sobre barreiras arquitetônicas, deficiência, impedimentos (revogados pelo Decreto 5296/2004).

De acordo com o Programa Brasileiro de Acessibilidade Urbana¹⁵ a Lei nº 7.853/89 e o Decreto nº 3.298/99 delimitam a política nacional para integração da pessoa com deficiência bem como tratam da criação e das competências do Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência – CONADE - órgão superior de deliberação colegiada, tendo como principal competência acompanhar e avaliar o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência e das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana, dirigidas a este grupo social.

No ano 2000, duas Leis são promulgadas de grande relevância quanto a modernização e ampliação da questão da acessibilidade: a Lei 10.048 e a 10.098.

A Lei 10.048¹⁶ de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, deixa claro em seu artigo 4º caput que: “Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção para efeitos de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência”. Estabelece também penalidades aos proprietários de veículos coletivos que não procederem às adaptações necessárias ao acesso da pessoa com deficiência.

A Lei 10.098 de 2000¹⁷ estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Definindo de forma clara os conceitos importantes para o entendimento e aplicação da legislação. Representando um avanço para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, pois detalha de forma clara a precisão de eliminação de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de

¹⁴ BRASIL. Decreto no 3298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Distrito Federal: Diário Oficial da União, 20, dez. 1999.

¹⁵BRASIL. Ministério das Cidades. Secretaria Nacional de transporte e da Mobilidade Urbana. Brasil Acessível – Programa Brasileiro de Acessibilidade Urbana. Nº 3. 2007.

¹⁶ BRASIL. Lei no 10.048 de 08 de novembro de 2000. Atendimento às pessoas com deficiência pelas empresas públicas de transporte e concessionárias de transporte coletivo. Distrito Federal: Diário Oficial da União, 08 nov. 2000.

¹⁷BRASIL. Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Distrito Federal: Diário Oficial da União, 20 dez. 2000.

edifícios e nos meios de transporte e de comunicação. Outro marco legal é o Decreto nº 5.296¹⁸ de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nº 10.048/00 e a de nº 10.098/00, pois trata de forma direta a mobilidade urbana e estabelece:

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

(...)

Art. 3º Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas deste Decreto.

Art. 4º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

No Ano de 2015 foi aprovada a Lei nº 13.146¹⁹, batizada em seu art. 1º como a Lei Brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania.

Segundo FARIAS²⁰ os conceitos trazidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência são plenamente compatíveis com aqueles que já constavam da Lei Nº 7.853\89, regulamentados por meio de decreto. Sobretudo no que se refere a impedimentos de ordem física que dificultem o pleno exercício na sociedade, por seu portador, em relação aos demais.

A lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) tem dois marcos normativos que lhe deram origem, a saber: a Constituição da República Federativa do Brasil e a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

FARIAS²¹ diz:

¹⁸BRASIL. Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis ns. 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelecem normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Distrito Federal, Diário Oficial da União, 02 de dez. 2004,

¹⁹ BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (estatuto da pessoa com deficiência). Distrito Federal: Diário Oficial da União, 07 de julho de 2017.

²⁰FARIAS, Cristiano Chaves de. Estatuto da Pessoa com deficiência comentado artigo por artigo / Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanshes Cunha, Ronaldo Batista Pinto. 2 ed. rev., ampl. atual.-salvador: Ed. JusPodivm, 2016, 416 p.K

²¹FARIAS, Cristiano Chaves de. Estatuto da Pessoa com deficiência comentado artigo por artigo / Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanshes Cunha, Ronaldo Batista Pinto. 2 ed. rev., ampl. atual.-salvador: Ed.

O presente diploma vem fortemente influenciado pelos termos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, realizada em Nova York, em 2007,[...]possui a lei em exame, pois, o “status” de emenda constitucional, assumindo, em consequência, a primazia que foi subscrito pelo Brasil e que lhe é inerente no topo da pirâmide legislativa.

O artigo 5º da Constituição de 1988²² trata de forma genérica o princípio da igualdade, quando expõe que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à igualdade...”, dessa forma, o direito de acessibilidade terá por base o direito à igualdade que proporcionará desdobramentos em todo ordenamento jurídico pátrio.

A isonomia, regra que se incorpora com o ideal de igualdade, encontra preceito específico em relação ao portador de deficiência no artigo 7º da Constituição de 1988²³, inciso XXXI, quando estabelece: “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”.

As pessoas com deficiência necessitam de tratamento diferenciado para que possam desenvolver com autonomia suas atividades rotineiras, para compreender a necessidade de tratamento diferenciado que as pessoas com deficiência precisam, temos que compreender o princípio da igualdade como um fato tangível, dessa forma todo o direito à inclusão social/cultural das pessoas com deficiência terá como norma básica a igualdade e a isonomia na aplicação do direito.

Nas palavras de MELLO²⁴:

A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicalizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas vigentes.

... notória afirmação de Aristóteles, assas de vezes repetida, segundo cujos termos a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

A proteção extraordinária às pessoas com deficiência não objetiva a garantia de privilégios ou vantagens infundadas, mas sim, nas palavras de Miranda²⁵ “discriminações positivas” por serem “situações de vantagem fundadas, desigualdades de direito em

JusPodivm, 2016, 416 p.K

²² BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações nº 1/92 e 67/2010, pelo Decreto nº 168/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. – Brasília: Senado federal, subsecretaria de edições técnicas, 2011.

²³ IBID.

²⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

²⁵ MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Tomo IV. 2º ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 1998.

consequência de desigualdades de facto e tendentes à superação destas”.

MELLO²⁶ diz que:

É inadmissível, perante a isonomia, discriminar pessoas ou situações ou coisas (o que resulta, em última instância, na discriminação de pessoas) mediante traço diferencial que não seja nelas mesmas residentes. Por isso, são incabíveis regimes diferentes determinados em vista de fator alheio a elas; quer-se dizer: que não seja extraído delas mesmas.

... a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impede que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia.

A discriminação é combatida por CANOTILHO²⁷ quando este avalia que uma das funções dos direitos fundamentais mais acentuadas pela doutrina na atualidade é a de não discriminação que surge:

... a partir do princípio da igualdade e dos direitos de igualdade específicos consagrados na constituição, a doutrina deriva esta função primária e básica dos direitos fundamentais: assegurar que o Estado trate os seus cidadãos como cidadãos fundamentalmente iguais. Esta função de não discriminação abrange todos os direitos. Tanto se aplica aos direitos, liberdades e garantias pessoais (ex: não discriminação em virtude de religião), como os direitos de participação política (ex: direito de acesso aos cargos públicos) como ainda aos direitos dos trabalhadores (ex: direito ao emprego e formação profissional). Alarga-se, de igual modo, aos direitos a prestações (prestação de saúde, habitação).

Apenas com entendimento desse sistema é que se pode atrair esse direito da acessibilidade, dentre outros, para a esfera infraconstitucional, como ocorre no estatuto da pessoa com deficiência. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência de Nº 13.146/2015²⁸ foi destinada segundo seu artigo 1º, a assegurar e promover o exercício das liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, em condições de igualdade para com as demais pessoas, visando à sua inclusão social e cidadania. A Lei expressamente baseia-se na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (artigo 1º, parágrafo único, do Estatuto).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU segundo PIOSEVAN²⁹:

²⁶MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

²⁷CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 4 ed. Coimbra: Almedina, 2000.

²⁸BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (estatuto da pessoa com deficiência). Distrito Federal: Diário Oficial da União, 07 de julho de 2017.

²⁹PIOSEVAN, Flavia. Direitos Humanos e o direito Constitucional internacional. 15 ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

surge como resposta da comunidade internacional à longa história de discriminação, exclusão e desumanização das pessoas com deficiência. É inovadora em muitos aspectos, tendo sido o tratado de direitos humanos mais rapidamente negociado e o primeiro do século XXI. Incorpora uma mudança de perspectiva, sendo um relevante instrumento para a alteração da percepção de deficiência, reconhecendo que todas as pessoas devem ter a oportunidade de alcançar de forma plena o seu potencial.

O direito fundamental à acessibilidade vem sendo discutido ao longo do tempo, originadas por inovações jurídicas implementadas no ordenamento jurídico brasileiro. O presente artigo tem como objetivo realizar um breve estudo sobre o direito fundamental à acessibilidade e as condições de acessibilidade no município de Lagoa d'Anta-RN.

O Estatuto da pessoa com deficiência no art. 3º, inciso I, Assis define acessibilidade³⁰:

Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Para que ocorra a inclusão da pessoa com deficiência é necessário mais que a normatização do direito a acessibilidade, é preciso que o Estado desenvolva mecanismos e instrumento para a efetivação de políticas públicas voltadas para acessibilidade.

Nas palavras de ARAÚJO³¹:

As barreiras arquitetônicas representam grande obstáculo inclusão das pessoas com deficiência. A arquitetura nacional ainda não atentou para a questão da pessoa com deficiência, especialmente o problema da sua locomoção. As prefeituras municipais continuam autorizando a construção de edifícios públicos sem rampas de acesso, com degraus, impedindo a entrada de cadeiras de rodas, o mesmo se diga dos banheiros, sem a largura necessária para a entrada da referida cadeira etc.

O direito à acessibilidade é direito instrumental, pois viabiliza a existência de outros direitos. Sem a acessibilidade, não se pode falar em direito à saúde, em direito ao trabalho, em direito ao lazer, dentre outros.

Uma cidade, para ser considerada acessível, deve possibilitar que todos os seus cidadãos tenham as condições de circular livremente e com autonomia por toda a sua área. Ao ofertar condições adequadas de acessibilidade para todos, a cidade contribui para que a pessoa com deficiência viva e se locomova dignamente pela cidade sem auxílio de terceiros. Na opinião de ARAÚJO³²:

³⁰ BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (estatuto da pessoa com deficiência). Distrito Federal: Diário Oficial da União, 07 de julho de 2017.

³¹ ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. -4ª Ed. Brasília. CORDE. 2011.

³² ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. -4ª Ed.

A pessoa com deficiência não quer ser objeto de tratamento diferenciado, não quer ser carregado sobre as catracas do metrô nem, tampouco, ser carregado até a zona eleitoral. Quer, apenas, se integrar socialmente, passando despercebido em seu cotidiano. Quer ter direito à acessibilidade para poder transitar livremente pela sua cidade, indo ao seu trabalho, ao seu tratamento médico, ao seu lazer.

Segundo FLAVIA MARIA DE PAIVA VITAL e MARCO ANTONIO DE QUEIROZ³³:

a acessibilidade ao meio físico promove a inclusão, a equiparação de oportunidades e o exercício da cidadania para todas as pessoas, ações que garantam a acessibilidade para pessoas com restrição de mobilidade aos sistemas de transportes, equipamentos urbanos e a circulação de áreas públicas são, nada mais, que respeito de seus direitos fundamentais como indivíduos [...] todas as iniciativas em termos de política públicas devem buscar neutralizar ou minimizar os efeitos negativos da desvantagem no deslocamento das pessoas com mobilidade reduzida, causados pela existência de barreiras físicas.

As pessoas com deficiência têm o direito à acessibilidade, pois se trata de um direito fundamental, para que possam construir a sua cidadania. Faz-se necessário refletir sobre a acessibilidade, o que significa discutir a cidadania, a inclusão social, a democracia inclusiva, a igualdade social, a justiça de fato e o reconhecimento e o respeito às diferenças.

O Título III do Livro I da Lei 13.146/2015³⁴ trata sobre a acessibilidade que nos termos do artigo 53. “acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social”. O citado Título é dividido em quatro capítulos, sendo o primeiro dedicado às disposições gerais, o segundo ao acesso à informação e à comunicação, o terceiro à Tecnologia Assistiva e o quarto ao direito à participação na vida pública e política.

O Estatuto, em seu artigo 55³⁵, determina que a concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, seja na zona urbana ou na zona rural, deverão atender aos princípios do desenho universal, que, segundo o artigo 3º, II, da Lei, é a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por

Brasília. CORDE. 2011.

³³ A convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada/Coordenação de ANA PAULO CROSARA DE RESENDE e FLAVIA MARIA DE PAIVA VITAL – Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008, p.47.

³⁴ BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (estatuto da pessoa com deficiência). Distrito Federal: Diário Oficial da União, 07 de julho de 2017.

³⁵ IBID.

todas as pessoas, sem que se faça necessária adaptação ou a elaboração de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.

No artigo 56³⁶, o Estatuto determina que a construção, reforma, ampliação ou mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo, deverão ser executadas de modo a serem acessíveis, sendo que, nos termos do artigo 57³⁷, as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes deverão garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, nos termos das normas de acessibilidade vigentes. O mesmo vale para os edifícios de uso privado multifamiliar, conforme o artigo 58³⁸ do Estatuto.

O direito a acessibilidade, dessa forma, foi terminantemente entendido pelo sistema jurídico brasileiro como uma forma de implementação da inclusão das pessoas com deficiência, indispensável ao exercício de seus direitos fundamentais.

4 A ACESSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO DIREITO HUMANO

Nas palavras do professor PAULO NADER³⁹ como instrumento que visa à paz social, o direito como processo cultural criado pela sociedade deve sempre tutelar o direito à vida, à liberdade e igualdade de oportunidade da pessoa humana.

VICENTE PAULO⁴⁰ *apud* GILMAR MENDES diz que a expressão direitos humanos é empregada para designar pretensões de respeito à pessoa humana, inseridas em documentos de direito internacional. Para PIOSEVAN⁴¹ enquanto reivindicação morais, os direitos humanos são fruto de um espaço simbólico de luta e ação social, na busca por dignidade.

MAZZUOLI⁴² afirma que os “Direitos humanos são, por sua vez, Direitos inscritos (positivados) em tratados ou em costumes internacionais. Ou seja, são aqueles direitos que já ascenderam ao patamar do Direito Internacional Público”.

³⁶BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (estatuto da pessoa com deficiência). Distrito Federal: Diário Oficial da União, 07 de julho de 2017.

³⁷ IBID.

³⁸ IBID.

³⁹NADER, Paulo, Introdução ao Estudo do direito. – Rio de Janeiro: Forense, 2010.

⁴⁰PAULO, Vicente, Direito Constitucional descomplicado/ Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino. – 6. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2010.

⁴¹ PIOSEVAN, Flavia, Direitos Humanos e o direito Constitucional internacional. 15 ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

⁴² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, Curso de Direito Internacional Público. – e Ed. rev., Atal. eampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

Segundo DALLARI⁴³:

Num esforço para dar eficácia à proclamação dos direitos fundamentais da pessoa humana, a ONU aprovou inúmeros documentos que estabelecem com mais precisão e de modo mais concreto os direitos de todas as pessoas ou segmentos especiais, como as mulheres, as crianças, os deficientes físicos e mentais, fixando regras precisas para proteção e, mais ainda, a promoção desses direitos. Em tal sentido são excepcionalmente importantes os chamados “pactos de Direitos Humanos”.

Para PIOVESAN⁴⁴ o Direito Internacional Humanos, com seus inúmeros instrumentos, não pretendem substituir o sistema nacional. Ao revés, situa-se como direito subsidiário e suplementar ao direito nacional.

Todas as pessoas têm o direito de participar da vida em sociedade, de conviver com as outras pessoas e com igualdade de oportunidade fazer suas tarefas diárias, e de modo pleno incluídas no meio social em que vivem, como consta no artigo 3, “c”, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU. A vida em sociedade deve se desenvolver sem nem um tipo de impedimento. Na Constituição Federal de 1988⁴⁵ no art. 5º, inciso XXIII diz que a propriedade deve atender a sua função social, certamente que um imóvel de uso coletivo deve ter todas as condições de acessibilidade. Perguntamos: um imóvel de uso coletivo que não tem acessibilidade cumpre a sua função social? Todos os cidadãos têm direito a um ambiente urbano acessível. Desse modo, particulares (proprietários de imóvel de uso coletivo) e o Estado são sujeitos passivos dessa obrigação. O Direito à acessibilidade é destinado, especialmente, às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, tudo nos termos da Convenção da ONU sobre o direito das Pessoas com Deficiência.

Segundo PIOSEVAN⁴⁶ a história da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência compreende quatro fases, a saber:

a) uma fase de intolerância em relação às pessoas com deficiência, em que a deficiência simbolizava impureza, pecado, ou mesmo, castigo divino; b) uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência; c) uma terceira fase orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma “doença a ser curada”, sendo o foco centrado no indivíduo “portador da enfermidade”; d) finalmente uma quarta fase orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emerge os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com

⁴³ DALLARI, Dalmo de Abreu, Elementos de teoria geral do Estado. 30. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

⁴⁴ PIOSEVAN, Flavia, Direitos Humanos e o direito Constitucional internacional. 15 ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

⁴⁵ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações nº 1/92 e 67/2010, pelo Decreto nº 168/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. – Brasília: Senado federal, subsecretaria de edições técnicas, 2011.

⁴⁶ PIOSEVAN, Flavia, Direitos Humanos e o direito Constitucional internacional. 15 ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

deficiência e do meio ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício de direitos humanos.

Então, ao longo tempo as pessoas com deficiência saem da exclusão em que viviam para serem inseridos na sociedade, contribuindo dessa forma para o desenvolvimento da sociedade, isso não significa que elas já estão plenamente incluídas, e sim que ainda existe um longo caminho a ser percorrido para que os seus direitos sejam plenamente respeitados, e assim poderem de forma ativa contribuir para a construção de uma sociedade plural com igualdade de oportunidades e sem discriminação.

Nas palavras de FLAVIA MARIA DE PAIVA VITAL E MARCO ANTÔNIO DE QUEIROZ⁴⁷:

Torna-se necessária uma visão que considera o acesso universal ao espaço, a partir de cenas do dia-a-dia, onde muitos enfrentam dificuldades para realização de ações simples, como o deslocamento até um centro comercial ou de serviços. As barreiras encontradas, muitas vezes são vistas com naturalidade por todas as pessoas, ou até mesmo não reconhecidas.

A acessibilidade deve ser vista como a possibilidade de que todas as pessoas possam utilizar com autonomia e segurança, os equipamentos e mobiliário urbanos, bem como os serviços públicos ou abertos ao público. Os espaços de convivência social devem ser acessíveis para que todas as pessoas possam desenvolver suas atividades diárias com dignidade e autonomia.

As condições de acessibilidade arquitetônica constituem um caminho possível para que o processo de inclusão social das pessoas com deficiência ocorra. A sociedade inclusiva e, portanto, a cidade inclusiva infelizmente ainda não são realidade são ideais a serem perseguidos. No Brasil, assim como em diversos lugares no mundo, a legislação tem sido vista como um dos meios significativos para buscar uma sociedade inclusiva.

A Constituição Federal de 1988⁴⁸ traz como um dos seus objetivos fundamentais, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art.3º inciso IV), consagrando os princípios da igualdade e dignidade humana. Como resume José Afonso da Silva⁴⁹, alguns dos objetivos assinalados na constituição “valem como base de proteção positivas que venham a concretizar a democracia

⁴⁷ A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada / Coordenação de Ana Paula Crosara de Resende e Flavia Maria de Paiva Vital . _ Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.

⁴⁸ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações nº 1/92 e 67/2010, pelo Decreto nº 168/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. – Brasília: Senado federal, subsecretaria de edições técnicas, 2011.

⁴⁹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 38º ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

econômica, social e cultural, a fim de efetivar na pratica a dignidade da pessoa humana”.

Para DALLARI⁵⁰ os direitos fundamentais da pessoa humana vêm merecendo especial atenção no moderno constitucionalismo, e conclui:

Trata-se de direitos proclamados nas Constituições e especialmente garantidos, a fim de que sejam asseguradas a integridade física e psíquica, assim como a dignidade de todos os seres humanos, sem qualquer discriminação ou restrição motivada pela condição social ou econômica, pelo gênero ou por qualquer outro fator implique descriminação entre essas humanas.

Assegurar a eliminação de obstáculos arquitetônicos e garantir que na construção dos novos logradouros e edifícios de uso público sejam respeitadas as normas técnicas de acessibilidade é de fundamental importância para as pessoas com de deficiência, eis que o acesso adequado possibilita a concretização da dignidade humana.

Segundo DUQUE⁵¹:

A dignidade humana pode ser compreendida como a qualidade essencial que constitui a natureza específica da pessoa, distinguindo-a, portanto, dos demais elementos que compõem a ordem jurídica. E que visualiza o homem como pessoa inserida na comunidade, dotada de valor próprio e indisponível, como ser destinado ao livre desenvolvimento da sua personalidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que protejam a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano que venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para a manutenção de uma vida saudável.

A pessoa com deficiência, ao ter seu direito de acessibilidade assegurado, será inserida no convívio social, podendo participar com autonomia e independência das atividades ofertadas nas diversas áreas de sua vivência social, e sua inserção na comunidade lhe garantirá o respeito à sua dignidade.

DALLARI⁵² afirma que:

a proclamação dos Direitos Humanos, com a amplitude que teve, objetivando a certeza e a segurança dos direitos, sem deixar de exigir que todos os seres humanos tenham a possibilidade de aquisição e gozo dos direitos fundamentais, representou um progresso. Mas sua efetiva aplicação ainda não foi conseguida, apesar do geral reconhecimento de que só o respeito a todas as suas normas poderá conduzir a um mundo de paz e justiça social.

No caso das pessoas com deficiência, esses direitos devem guardar entre si uma

⁵⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu, Estado de Direitos e direitos fundamentais: homenagem ao jurista Mário Moacyr Porto / coordenadores Agassiz de Almeida filho e Danielle da Rocha Cruz. – Rio de Janeiro:Forense, 2005.

⁵¹DUQUE, Marcelo Wchenk, Curso de Direitos fundamentais: teoria e prática. – São Paulo: editora revista dos Tribunais, 2014.

⁵² DALLARI, Dalmo de Abreu, Elementos de teoria geral do Estado. 30. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

relação de interdependência e complementaridade. Os direitos à acessibilidade arquitetônica, dignidade da pessoa humana e igualdade estão intrinsecamente interligados, esses direitos aos serem interpretados em conjunto assegurarão que as pessoas com deficiência tenham garantidas suas liberdades individuais e sua inclusão de realmente aconteça.

5 A CIDADE DE LAGOA D'ANTA E SUAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE

Com o objetivo de desenvolver uma análise e crítica sobre o entendimento da acessibilidade como direito humano, foi realizada uma pesquisa de campo de cunho qualitativo (entrevistas com pessoas envolvidas na questão da acessibilidade): pais e pessoas com deficiência; Secretários municipais de Assistência Social, Educação e de Obras e Serviços Urbanos.

Apesar de ter a característica de pesquisa qualitativa, neste trabalho sentiu-se a necessidade do emprego de instrumentos estatísticos, assumindo assim também a característica de quantificação, objetivando conhecer o que as pessoas diretamente afetadas – beneficiadas ou prejudicadas – com a acessibilidade do espaço urbano no município de Lagoa d'Anta-RN pensam e sentem sobre o assunto. Para levantar as principais dificuldades enfrentadas, foram realizadas 15 entrevistas com deficientes (e pais de deficientes). Para tanto, foi preparado um questionário com perguntas espontâneas e estimuladas, que está como apêndice.

Nas palavras de RIBEIRO⁵³ a entrevista é:

A técnica mais pertinente quando o pesquisador quer obter informações a respeito do seu objeto, que permitam conhecer sobre atitudes, sentimentos e valores subjacentes ao comportamento, o que significa que se pode ir além das descrições das ações, incorporando novas fontes para a interpretação dos resultados pelos próprios entrevistados.

Também foi realizada uma visita ao local de estudo para se levantar elementos característicos da área em estudo, contribuindo dessa forma para a análise teórica do tema.

A cidade de Lagoa d'Anta teve sua origem através de uma Sesmaria localizada perto da Lagoa da Anta, existente nas proximidades do rio Jacu, que foi adquirida por João Bernardo da Silva. Suas terras haviam pertencido ao Padre David Muniz Gomes. O povoamento da região, que teve início nos fins do século XVIII, foi motivado pela implantação das fazendas degado, em torno das lagoas ali existentes. Entretanto, somente a

⁵³RIBEIRO, Elisa Antônia. A perspectiva da entrevista na investigação qualitativa. Evidência: olhares e pesquisa em saberes educacionais, Araxá/MG, n. 04, p.129-148, maio de 2008.

partir de 1920, com a construção de estradas interligando o município de Nova Cruz, ao qual pertencia, com as pequenas povoações é que o povoado de Lagoa d'Anta iniciou o seu progresso econômico, época em que foram surgindo as primeiras edificações como a capela, a escola até se tornar município no ano de 1962⁵⁴.

De acordo com censo do IBGE⁵⁵ de 2010 o município possui 6.227 pessoas, dessas 63,95% residem na zona urbana e 36,05% na zona rural. Com uma taxa de incidência de pobreza de 67,16%, da população total cerca de 33% apresenta algum tipo de deficiência seja total ou parcial.

A Constituição Federal de 1988⁵⁶ afirma, no artigo 182, que a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, também afirma que o objetivo do desenvolvimento urbano é garantir o bem-estar social de seus habitantes. A dinâmica da cidade depende do ir e vir das pessoas, ou seja, de ações habituais como: ir à escola ou ao trabalho, para conhecer melhor a realidade das pessoas com deficiência na cidade de Lagoa d'Anta-RN foram realizadas entrevistas com algumas pessoas com deficiência e com seus familiares.

Ao responderem a pergunta se saem com frequência, tanto os pais quanto as pessoas com deficiência, disseram que suas saídas são restritas: igrejas, locais de atendimento, casa de parentes, escola e trabalho.

A entrevistada "A", mãe de uma criança de 12 anos com deficiência física, afirma que:

Gostaríamos de passear mais, porém sair é uma aventura e nem sempre estamos prontos para enfrentar a situação. Levo minha filha pra escola e vou pegar todos os dias vou empurrando a cadeira dela pelo meio da rua não tenho como ir pela calçada, o que causa um outro problema que é o desgaste da cadeira, os paralelepípedos são irregulares e chacoalha muito, isso contribui para a gente ficar em casa.

Dos 15 (quinze) entrevistados, 100% consideram a cidade inacessível, elencando como principais dificuldades do exercício do direito de ir e vir: desníveis das calçadas; ruas esburacadas; falta de sinalização; ausência de rampas; motos estacionadas nas calçadas; entulhos de obras nas calçadas. Perguntados se saem de casa com frequência: 60% responderam que sim.

A entrevistada "B", professora do município, expõe que:

⁵⁴IBGE, disponível em <http://cod.ibge.gov.br/4R1Q> acessado em 01-08-2017.

⁵⁵IBGE, Censo Demográfico 2010. Disponível em <http://www.censo2010.ibge.gov.br/> acessado em 01-08-2017.

⁵⁶ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações nº 1/92 e 67/2010, pelo Decreto nº 168/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. – Brasília: Senado federal, subsecretaria de edições técnicas, 2011.

Na escola onde trabalha houve “maquiagem da acessibilidade” pois existem algumas rampas que aparentam que a escola é acessível; porém, ela relata que tem dificuldade de andar devido a deficiência nas pernas e as rampas da escola são muito inclinadas e não possuem corrimão de apoio. E diz que “toda vez que tem que ir de uma sala a outra só consegue com ajuda de algum funcionário ou dos alunos” no percurso da sua casa para a escola ela diz que fica na dependência do marido ou filho, pois como as calçadas são irregulares umas altas outras baixa pra ela caminhar só se for pela rua o que aumenta as possibilidades de sofrer um acidente.

Falta de acessibilidade nas vias e prédios de uso coletivo causam o isolamento social das pessoas com deficiência. É possível perceber nas falas dos entrevistados que eles evitam frequentar os espaços públicos, onde seria possível o encontro com outras pessoas. Eles acabam se isolando ou convivem com poucos familiares e vizinhos.

Com o objetivo de conhecer os programas e ações desenvolvidos no município e as dificuldades para a implementação de uma cidade acessível, foi realizada uma entrevista com o Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, o senhor Emiliano Alexandre da Silva.

Perguntado se o município possui algum projeto que contemple a acessibilidade, o Secretário esclareceu:

Que infelizmente não há projetos específicos que contemplem a acessibilidade arquitetônica da cidade, mesmo que haja uma preocupação sobre tal assunto, o município não tem recursos financeiros, pois não possui recursos próprios suficientes para o desenvolvimento de um projeto de acessibilidade nas ruas e prédios públicos. E acrescentou que as obras que estão em execução no município estão seguindo os padrões normativos para que sejam acessíveis.

Perguntado sobre como se dá a fiscalização na construção dos novos prédios de uso público, respondeu que esta é feita pelo setor específico dentro da Secretaria e que verificadas irregularidades condiciona-se o “Habite-se” até que sejam sanadas.

Termina sua fala esclarecendo que:

A Lei determina de forma objetiva e clara a eliminação de barreiras desde 2000 em nível federal e desde 2004 em nível municipal e que as gestões anteriores nada conseguiram implantar projetos de adaptações na área central/comercial da cidade que provavelmente só conseguiriam implantar um projeto desse porte com ajuda financeira do Governo Federal.

Com o objetivo de conhecer as condições de acessibilidade nas escolas do município, foi feita uma entrevista com Secretário de Educação, senhor Marcelo Júnior de Assis da Silva.

Perguntado sobre as condições de acessibilidade das escolas municipais e como o município pretende realizar as adaptações necessárias para tornar as escolas acessíveis, o Secretário falou que:

ao assumir a pasta da educação solicitou que o setor de engenharia do município fizesse um levantamento das condições estruturais e de acessibilidade das escolas municipais. E que a Secretaria de Educação solicitou que fossem desenvolvidos projetos que contemplassem a acessibilidade, os mesmos ainda não foram concluídos. Que para executar as obras a gestão buscará recursos federais para as escolas de grande porte e para as escolas menores a município fará as obras com recursos próprios.

Também foi realizada uma entrevista com a Secretária de Assistência Social, a Sra. Iara Bezerril.

Ao ser questionada sobre existência do Conselho Municipal da pessoa com deficiência, a mesma respondeu que “no município não possui o referido conselho”. Ao ser questionada se o município possui algum órgão para com esses fins, ela respondeu que a equipe multidisciplinar da Secretaria de Assistência Social, juntamente com a Secretaria de Saúde, fazem avaliação de cada caso para que seja dada a assistência a pessoa com deficiência, seja na aquisição de algum material específico, como cadeira de rodas, ou do fornecimento de transporte para a capital para atendimento médico especializado.

Ao observamos a área central da cidade, onde ficam os principais pontos comerciais e prédios públicos. Foi possível constatar que a acessibilidade nessa área é muito precária, com poucas rampas nas calçadas, calçadas desniveladas, e com facilidade encontramos situações que impedem o deslocamento de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nessa área da cidade. Destacamos alguns problemas como: inadequação e mau estado de conservação do piso; desníveis abruptos entre o passeio e as rampas de garagem; largura da calçada; instalação inadequada de equipamentos urbanos; e mobiliário urbano inadequado obstruindo as calçadas.

Pelo relato dos entrevistados e pelas observações feitas na área central da cidade, é perceptível que a acessibilidade ainda é uma realidade distante a se alcançar, o que existe são ilhas de acessibilidades que não contribuem para a integração da pessoa com deficiência na vida social da cidade.

Verifica-se que a realidade quanto à acessibilidade arquitetônica ao deficiente na cidade de Lagoa d’Anta-RN é semelhante a outras cidades brasileiras, caracterizando-se pela predominância da inacessibilidade, diante da Legislação vigente, da Normatização Técnica existente, dos manuais para promoção da acessibilidade arquitetônica desenvolvidos e disponibilizados pelo Governo Federal.

As pessoas com deficiência acabam por não frequentar os espaços públicos porque estes não estão acessíveis. Somado a esse contexto, estão as dificuldades financeiras para

executar as adequações arquitetônicas necessárias à acessibilidade, por parte do município e no momento de utilizar recursos financeiros para construção de uma nova edificação ou reforma de edificações existentes, a adequação para acessibilidade quando são incluídas acabam por se tornar ilhas de acessibilidade sem se integrar com outras partes da cidade, causando a exclusão da pessoa com deficiência.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição do Brasil de 1988, levando a igualdade e a dignidade da pessoa humana, como base para a interpretação e aplicação da Lei Maior, traz um evidente dever de inclusão, um dever de que o Estado deve ofertar a todos a participação plena e efetiva na vida social.

A acessibilidade é um requisito para inclusão das pessoas com deficiência, que representa uma parcela significativa da população brasileira, que sem as condições de acessibilidade ficam excluídas da vida social e impedidas, ou seriamente prejudicadas, no gozo de seus direitos fundamentais.

A Constituição de 1988 traz o dever do Estado brasileiro de implementação da acessibilidade desde sua promulgação, tendo a discussão dos direitos humanos para esse segmento social começado no início dos anos 2000. Porém, devido à complexidade do tema e a enorme variedade de demandas, a legislação brasileira somente adequou seu arcabouço jurídico para as reais necessidades das pessoas com deficiência em julho de 2015.

O estatuto da pessoa com deficiência, Lei 13.146/2015, que tem como base a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que estabelece os princípios internacionais para proteção da pessoa com deficiência, concede as pessoas com deficiência a proteção que lhes é devida, conferindo especial atenção à acessibilidade sobre os mais diversos aspectos.

A legislação infraconstitucional estabeleceu as normas de acessibilidade a serem observadas, fixando, de acordo com a Constituição os parâmetros normativos para a adaptação do mobiliário urbano, dos edifícios públicos e dos edifícios privados de uso coletivo existentes, assim como dos veículos de transporte coletivo, dessa forma os novos prédios e veículos de transporte coletivo, a serem construídos ou fabricados, também deverão atender aos parâmetros de acessibilidade, possibilitando que todas as pessoas com ou sem deficiência possa utilizar de forma autônoma e com dignidade.

O direito a acessibilidade integra o espaço urbano constitucional, o local onde são desenvolvidas as atividades humanas, deve ser acessível a todos, assegurando a todas as pessoas a possibilidade de serem incluídas na vida em sociedade.

Com base no dever de observância do sistema normativo sobre acessibilidade extraído da Constituição Federal e das Leis infraconstitucionais, o Estado tem o dever de agir para que acessibilidade seja efetivamente implementada, ficando seus agentes impossibilitados de terem condutas que atente contra tal dever.

Apesar de várias normas versando sobre a acessibilidade ainda há um longo caminho para enfim propiciar ao deficiente a tão sonhada igualdade com os demais.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Fabíola Oliveira. Acessibilidade dos espaços urbanos para pedestre com restrição de mobilidade. São Carlos: 2010.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. 4 ed. Brasília: CORDE, 2011.

A convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada/Coordenação de ANA PAULO CROSARA DE RESENDE e FLAVIA MARIA DE PAIVA VITAL. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008.

A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada / Coordenação de Ana Paula Crosara de Resende e Flavia Maria de Paiva Vital. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações nº 1/92 e 67/2010, pelo Decreto nº 168/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. Brasília: Senado federal, subsecretaria de edições técnicas, 2011.

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Distrito Federal: Diário Oficial da União, 20, dez. 1999.

BRASIL. Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis ns. 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Distrito Federal, Diário Oficial da União, 02 de dez. 2004

BRASIL. Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios

básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Distrito Federal: Diário Oficial da União, 20 dez. 2000.

BRASIL. Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1988. Dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social. Distrito Federal: Diário Oficial da União, 24, out. 1988.

BRASIL. Lei no 10.048 de 08 de novembro de 2000. Atendimento às pessoas com deficiência pelas empresas públicas de transporte e concessionárias de transporte coletivo. Distrito Federal: Diário Oficial da União, 08 nov. 2000.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (estatuto da pessoa com deficiência). Distrito Federal: Diário Oficial da União, 07 de julho de 2017.

BRASIL. Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Distrito Federal: diário oficial da união, 07 de dezembro de 1993.

BRASIL. Ministério das Cidades. Secretaria Nacional de transporte e da Mobilidade Urbana. Brasil Acessível – Programa Brasileiro de Acessibilidade Urbana. Nº 3. 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 4 ed. Coimbra: Almedina, 2000.

Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência / Luiza Maria Borges Oliveira / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) / Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) / Coordenação-Geral do Sistema de Informações sobre a Pessoa com Deficiência; Brasília : SDH-PR/SNPD, 2012. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br>, acessado em:01/08/2017.

CUTRIM FILHO, Pedro Bergè. Acessibilidade ao Meio Físico como Direito Fundamental. São Luiz, 2006. Disponível em: www.ampid.org.br, acessado em: 30/07/2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu, Elementos de teoria geral do Estado. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu, Estado de Direitos e direitos fundamentais: homenagem ao jurista Mário Moacyr Porto / coordenadores Agassiz de Almeida filho e Danielle da Rocha Cruz. Rio de Janeiro:Forense, 2005.

DUQUE, Marcelo Wchenk, Curso de Direitos fundamentais: teoria e prática. São Paulo: editora revista dos Tribunais, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Estatuto da Pessoa com deficiência comentado artigo por artigo / Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanshes Cunha, Ronaldo Batista Pinto. 2 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm , 2016.

Guia Prático para construção de Calçadas, ABPC, 2ª edição. Disponível em http://solucoesparacidades.com.br/wpcontent/uploads/2012/08/Guia_construcao_calçadas.pdf,

acessado em: 30/07/2017

IBGE, disponível em <http://cod.ibge.gov.br/4R1Q> acessado em 01-08-2017.

IBGE, Censo Demográfico 2010. Disponível em <http://www.censo2010.ibge.gov.br/> acessado em 01-08-2017.

LEFEBVRE, Henri, O direito à cidade; Tradução Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Tomo IV. 2º ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 1998.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, Curso de Direito Internacional Público. – e Ed. rev., Atal. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NADER, Paulo, Introdução ao Estudo do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional descomplicado. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2010.

PIOSEVAN, Flavia. Direitos Humanos e o direito Constitucional internacional. 15 ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

RIO GRANDE DO NORTE, Constituição, 1989. Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. Natal: Assembléia Legislativa, 03 de outubro de 1989.

RIBEIRO, Elisa Antônia. A perspectiva da entrevista na investigação qualitativa. Evidência: olhares e pesquisa em saberes educacionais, Araxá/MG, n. 04, p.129-148, maio de 2008.

Relatório Geral 2011 – Sistema de Informação da Mobilidade Urbana – ANTP, 2012.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 38º ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

APÊNDICE

Questionários aplicados

Entrevista com os pais dos deficientes

1. Você considera a cidade:

Acessível	
Inacessível	

2. Costuma sair com frequência de casa?

Sim	
Não	

3. Para quais locais?

4. Quais as principais dificuldades/barreiras para o exercício do direito de ir e vir?

Entrevista com a Secretária de Assistência Social

1. O município possui conselho municipal da pessoa com deficiência?
2. Possui algum órgão para esse fim?

Entrevista com o Secretário de Educação

1. Quais as condições de acessibilidade das escolas municipais?
2. Como a secretaria de educação pretende realizar as adaptações necessárias para tornar as escolas acessíveis?

Entrevista com o Secretário de Obras e Serviços Urbanos

1. O município possui algum projeto que contemple a acessibilidade na cidade?
2. Como se dá a fiscalização para a construção de prédios de uso público em relação a acessibilidade?